



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002690-95.2013.815.0731

RELATORA : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

APELADO : Sávio Rebelo Gomes

ADVOGADO : Valter Lúcio Leis Fonseca

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – TARIFAS E ENCARGOS – OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR – PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS APLICADOS SOBRE A COBRANÇA DECLARADA ILEGAL – SENTENÇA – TARIFA E ENCARGOS DO CONTRATO - ANÁLISE FORA DO PEDIDO – MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR EXPOSTA NA INICIAL E AQUELA APRECIADA NA SENTENÇA – JULGAMENTO *EXTRA-PETITA* – CONFIGURAÇÃO – ANULAÇÃO DO DECISUM – NECESSIDADE – DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

Havendo divergência entre a causa de pedir constante na inicial e aquela ventilada na sentença, caracterizado está o julgamento "extra petita", impondo-se a anulação do "decisum", para que outro seja prolatado em primeiro grau.

Na hipótese dos autos, houve julgamento fora do pedido, pois a decisão apreciou pleito não constante na exordial – tarifas e encargos. Por isso, a anulação da sentença "ex officio" é medida adequada, com o conseqüente encaminhamento ao Juiz de origem para

a prolação de novo “decisum”.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 117/154) interposta pelo Banco Bradesco S/A buscando reformar a sentença (fls. 111/115) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3^a Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou parcialmente procedente a Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, promovida por Sávio Rebelo Gomes, *para declarar a nulidade da cláusula constata no contrato de financiamento entabulado entre as partes, onde se cobra as tarifas e encargos, condenando o Banco promovido a restituir as quantias pagas indevidamente, de forma simples, devendo incidir sobre os valores correção monetária, pelo IGP-M, a partir da cobrança indevida, e juros de mora a contar da citação.*

Nas razões o autor/recorrente aduziu: 1) impossibilidade da declaração de nulidade do contrato válido; 2) legalidade da capitalização e demais cobranças; 3) possibilidade da pactuação de juros em patamar superior a 12% ao mês; 4) legalidade das cobranças previstas contratualmente; 5) manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato; 6) legalidade na cobrança da comissão de permanência; 7) impossibilidade do recálculo referente ao “spread”; 8) legitimidade na cobrança de TAC e TEC; 9) impossibilidade da repetição do indébito na forma dobrada.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com a consequente improcedência do pedido autoral.

Às fls. 180/186, contrarrazões ao recurso, pugnando pelo não conhecimento do recurso e manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição da preliminar de dialeticidade aventada pelo recorrido e prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

Decido.

A sentença deve ser anulada.

Com efeito, inobstante as alegações dispostas na petição recursal, existe questão prévia de ser ponderada nesta Corte Revisora, inerente a própria sentença, que torna prejudicada a análise do mérito do apelo.

A razão dessa prejudicialidade reside exatamente por considerar ser o julgado *extra petita*. Por isso, a sentença deve ser anulada.

Compulsando os autos, observo que o pedido inaugural em

nenhum momento se reportou ao pedido de nulidade da cobrança da cláusula de tarifas e encargos. A questão foi adstrita ao pedido de devolução, em dobro, dos juros mensais advindos da declaração de ilegalidade da cobrança de “Serviços Correspondentes Não Bancário” no Processo nº 073.2010.006.460-6.

Alega o promovente na inicial que teve em seu favor o provimento judicial que declarou a ilegalidade da tarifa de “Serviços Correspondentes Não Bancário”, obtendo a devolução em dobro da respectiva cobrança. Como objeto deste processo, requer a devolução da quantia correspondente aos juros aplicados sobre a tarifa considerada ilegal, no importe de R\$ 1.672,16 (um mil seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Na decisão objurgada, ao invés de se deliberar somente sobre esta questão, emitiu a julgadora pronunciamento diverso, analisando a legalidade e legitimidade da cobrança de tarifas e encargos na operação de crédito, de forma ampla, tema não postulado, fazendo despontar que a sentença é *extra petita*.

Para elucidar, veja trechos da petição inicial:

[...]

após celebração de empréstimo, o autor verificou a existência de taxas ilegais introduzidas indevidamente no contrato de financiamento, de tal modo que ingressou em juízo, PROCESSO Nº 073.2010.006.460-6, sendo declarada a ilegalidade da taxa, quais seja, Serviços Correspondentes Não Bancário. (sic)

Sendo assim, em virtude do processo supra mencionado, o autor recebeu a devolução e dobro das tarifas indevidas, conforme se verifica nas decisões em anexos. (sic)

[...]

Destarte, percebe-se que o valor total do financiamento foi de R\$ 37.732,20 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte centavos), quando deveria ter sido de R\$ 36.060,04 (trinta e seis mil, sessenta reais e quatro centavos), valor este sem a cobrança dos juros sobre as taxas ilegais, o que totaliza uma cobrança indevida no valor de R\$ 1.672,16 (um mil seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme parecer técnico em anexo.

[...]

Diante do exposto, pugna o autor a Vossa Excelência que:

- a) Conceda os benefícios da gratuidade judiciária [...]*
- b) Determinar a citação [...].*
- c) Inverter o ônus da prova [...]*

- d) *No mérito, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar abusiva a cobrança de juros sobre as taxas ilegais, condenando o promovido ao pagamento de R\$ 3.344,32 (três mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente à repetição de indébito em dobro dos valores pagos indevidamente pelo promovente nas parcelas de seu contrato de financiamento;*
- e) *Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.*

Conforme se verifica, nada foi mencionado em relação às tarifas ou encargos previstos no contrato, uma vez que estes já foram objeto de pronunciamento judicial anterior, postulando apenas a diferença dos juros aplicados sobre as cobranças consideradas ilegais. Por isso, ao apreciar e sentenciar com base nas tarifas e encargos insertos no contrato, é evidente que o magistrado decidiu fora do pedido exordial.

A prática do julgador feriu o consagrado o Princípio da Congruência, que determina ao Juiz a adstrição ao pedido do autor e decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e 460 do CPC:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra-petita*, impondo-se, pois, a nulidade da decisão.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona:

"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação."¹

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

Na mesma linha de raciocínio, proclamam os precedentes da jurisprudência pátria:

(...) CAUSA DE PEDIR ÚNICA E DEFINIDA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA LIDE SER DECIDIDA POR FUNDAMENTO OUTRO QUE NÃO AQUELE INVOCADO PELA PARTE. PROIBIÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" QUE DIZ RESPEITO TAMBÉM À CAUSA DE PEDIR. VINCULAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).

– Por força do disposto no artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Portanto, é vedado ao magistrado afastar-se do pedido e da causa de pedir (próxima e remota) exposta na exordial. (...).²

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de questionamento.

2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.³

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE.

- Nula a sentença que não aprecia, tampouco decide os pedidos. O ato sentencial há de ser fundamentado de acordo com o que se discute na causa. Deixando a sentença de examinar o pedido, caracterizada está sua nulidade por extra petita (art. 460 do CPC). Inviabilidade de aplicação da regra do art. 515, § 1º, do CPC, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença desconstituída.⁴

Nesse prisma, restando demonstrada a nulidade da sentença - por sê-la *extra-petita* -, há de se determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que outro *decisum* seja prolatado, em consonância com o art. 128 do CPC.

²TJRS - 10ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70012170478 - Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann, J: 29/06/2006.

³(REsp 829.432/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

⁴Apelação Cível Nº 70021952080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 12/12/2007.

Por se tratar o tema de questão de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo julgador a nulidade da decisão.

Transcrevo, neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS. NULIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS. OBJETO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. **A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos de natureza ordinária**, o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido⁵.

Feitas tais ilações, *ex officio*, declaro a nulidade da sentença, por ser a mesma *extra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, nos limites em que a lide foi proposta na exordial. Via de consequência, nego seguimento ao recurso voluntário, ante a sua prejudicialidade, com base no art. 557, caput⁶, do CPC.

P. I.

João Pessoa, _____ de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/05

⁵(REsp 1024574/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

⁶Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.